

Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Manutenção Predial

PARECER TÉCNICO

PROCESSO 0793-3000/1-6

ASSUNTO Recursos apresentado pela empresa Eficaz Engenharia referente à Habilitação Técnica Empresas participantes da Concorrência 01/2018

DATA 09/outubro/2018

ELABORADOR Arq. Marcia Soldera

OBJETO:

Este parecer técnico contempla a análise do recurso apresentado pela empresa Eficaz Engenharia em relação ao resultado da fase de **habilitação técnica** da Concorrência nº 01/2018 da DPE, referente à Obra de Reforma dos Pavimentos Administrativos e Técnicos do Prédio Sede da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, com o objetivo de fundamentar a decisão da Comissão de Licitações.

ANÁLISE TÉCNICA:

Observação: As referências de localização da documentação referem-se aos volumes **IV a VI** componentes do **Expediente nº0793-3000/18-6**.

Consta nas folhas 1862 a 1867 do volume VI o recurso apresentado pela empresa Eficaz Engenharia.

Em relação ao **item CGL 12.1.3.3.IV - Execução de sistemas de climatização com características compatíveis com o objeto do Edital**, considerado não atendido pela licitante na análise técnica realizada sobre a fase de habilitação técnica, a empresa argumenta ter apresentado no atestado constante na folha 1531 a 1532 do volume V a comprovação de execução de sistema de complexidade superior ao solicitado pelo Edital, tendo como responsável Técnico o Eng. Gustavo Chitto.

Resposta: Em avaliação criteriosa da documentação citada, verifiquei que efetivamente o serviço citado comprova a **habilitação técnico-profissional** em relação a este item, não

PARECER TÉCNICO

sendo válida apenas para a habilitação técnico-operacional, como citado ao longo do parecer de análise anterior.

Deste modo, constatado o equívoco na redação do parecer anterior especificamente em relação a este item e em relação à habilitação técnico-profissional, sou favorável à modificação do mesmo, passando a constar a seguinte correção:

“Execução de sistemas de climatização, com características compatíveis com o objeto do Edital.

Atendido através dos documentos constantes nas folhas 1531 a 1532 do volume V, referente ao Responsável Técnico Eng. Mecânico Gustavo Chitto.”

Em relação ao **item CGL 12.1.3.3.IV - Execução de serviços de impermeabilização com características compatíveis com o objeto do Edital**, a empresa argumenta ter apresentado no atestado constante na folha 1531 a 1532 do volume V a comprovação de execução atendendo aos critérios do Edital. Argumenta que seria *“formalismo e rigorismo extremo”* o fato de ser necessário informar o tipo de impermeabilização executado, interpretando que apenas a metragem de impermeabilização especificada já seria suficiente para a comprovação requerida. A empresa questiona se o mesmo critério de avaliação foi observado para as demais empresas licitantes, questionando se estas teriam executado serviços com o mesmo material especificado no Edital. Questiona se não houve supervalorização deste item em função da pequena proporção de valor em relação ao total da obra.

Resposta: No atestado citado pela licitante consta apenas a especificação de “impermeabilizações” na metragem de 340m² sem, contudo, haver qualquer outra informação técnica onde se possa aferir que o serviço possua *“características compatíveis com o objeto do Edital”*, conforme consta como condicionante de todos os atestados de capacidade técnica exigidos pelo Edital. Há uma gama bastante grande de serviços e níveis de complexidade de impermeabilização havendo, portanto, tipos e procedimentos cujas características não se equiparam ao especificado e que assim não capacitam o profissional responsável por sua execução do modo como requerido pelo Edital. A simples informação da metragem de área impermeabilizada não caracteriza a complexidade técnica; há inclusive casos em que uma metragem menor poderá ter complexidade maior em sua execução do que a do objeto da licitação.



PARECER TÉCNICO

A exigência desta comprovação de capacidade técnica não caracteriza de modo algum rigorismo ou formalismo, pois precisamente a exigência de atestados visa certificar que a empresa possui um profissional com experiência em serviços de complexidade semelhante aos que serão executados, garantindo a adequada avaliação tanto de preços para a proposta como a boa condução da execução dos serviços, seleção de fornecedores, materiais e equipe de obra. Esta exigência é facultada pela Lei 8.666, em seu artigo 30, parágrafo 1º inciso I, não sendo fatores que, como argumenta a Contratada, possam ser tratados após a assinatura contratual, pois são condicionantes para a participação das empresas. Ademais, caso esta exigência fosse excessiva, desnecessária ou desproporcional, caberia a qualquer uma das licitantes o questionamento da mesma ANTES da abertura do certame, pois novamente ressalto que se trata de exigência do Edital desde a publicação do mesmo. Houve, como se pode verificar no processo, o questionamento de outras exigências em relação a capacitação técnica que foram reavaliadas pela Comissão, tempestivamente.

Em resposta ao questionamento sobre a avaliação das demais empresas informo que, conforme as premissas legais, todas as empresas foram avaliadas com base nos mesmos critérios, primando-se pela equidade e impessoalidade durante todo o processo. Em momento algum, como inclusive consta na avaliação dos demais atestados da Eficaz Engenharia, é exigido que os atestados comprovem a execução de itens de mesma especificação que o objeto do Edital, o que é um equívoco de interpretação da licitante. A exigência constante no Edital é aquela permitida pelo parágrafo 1º do artigo 30 da Lei 8.666: “*atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes*”. A avaliação é baseada no critério de “*características compatíveis/ semelhantes com o objeto do Edital*”, ou seja, na complexidade do serviço e de sua execução. Na avaliação dos atestados das demais empresas, foi possível aferir as características do serviço a partir das descrições constantes na documentação. A licitante questiona no mesmo parágrafo características técnicas específicas do sistema projetado, as quais constam na Especificação Técnica que acompanha o projeto. Em relação à suposição, por parte da licitante, de que ocorreu “*supervalorização*” do item, a Lei 8.666 faculta a exigência de atestados sobre as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, definindo ainda em seu parágrafo 2º que “*As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior,*

PARECER TÉCNICO

serão definidas no instrumento convocatório.”. Assim foi feito, considerando-se que a impermeabilização é caracterizada pela relevância técnica, o que não caracteriza nenhum excesso mesmo que o valor do item seja pequeno em relação ao total da obra, porém sim uma precaução em relação a um serviço crítico no qual com frequência são constatados problemas por execução inadequada dentro da realidade da construção civil no país. Não ocorreu qualquer questionamento tempestivo sobre os itens definidos como parcelas de relevância ou sobre a motivação da inclusão dos mesmos nas exigências do Edital. Deste modo, entendo que inclusive não caberia nesta fase tal argumentação sobre a pertinência da solicitação deste atestado.

Em relação ao item **12.1.3.5 - Comprovação de Capacidade Técnico-operacional**, a licitante apresenta a argumentação de que não houve a efetiva solicitação de tais atestados, citando ambas as versões publicadas do Edital e da CGL.

Entendo que a exigência está escrita de modo claro no Edital, ainda que remeta à mesma listagem de itens solicitada para atestados técnico-profissionais, pois inclusive todas as outras cinco licitantes interpretaram esta exigência como aplicável e apresentaram os referidos atestados de capacidade técnica-operacional.

Entretanto, como se trata de uma questão de redação e interpretação legal do instrumento do Edital e não uma questão eminentemente técnica, solicito a avaliação conjunta dos demais membros da Comissão de licitações e da assessoria jurídica sobre a possibilidade ou não de ocorrer a interpretação citada pela licitante a partir do texto publicado.

CONCLUSÃO:

Após análise do recurso apresentado:

- a) Em relação ao **item CGL 12.1.3.3.IV - Execução de sistemas de climatização com características compatíveis com o objeto do Edital**, visto que foi constatado o equívoco na redação do parecer anterior especificamente em relação a este item e em relação à habilitação técnico-profissional, sou favorável à modificação do parecer sobre o mesmo, passando a constar então que *“a empresa atendeu às solicitações do item 12.1.3.3 do Edital, apresentando atestado referente à alínea “IV” do item 12.1.3.3 da CGL. “*



Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Manutenção Predial

PARECER TÉCNICO

- b) Em relação ao **item CGL 12.1.3.3.IV - Execução de serviços de impermeabilização com características compatíveis com o objeto do Edital**, sou favorável à manutenção do parecer de que a empresa NÃO atendeu às solicitações do item 12.1.3.3 do Edital, apresentando atestado referente à alínea “V” do item 12.1.3.3 da CGL, visto a argumentação acima discorrida.
- c) Em relação ao **item 12.1.3.5 - Comprovação de Capacidade Técnico-operacional**, solicito a avaliação conjunta do assunto pelos demais membros da Comissão de Licitações, visto que o questionamento versa sobre a redação e interpretação legal do instrumento do Edital e não sobre uma questão eminentemente técnica. Minha avaliação, como consta na argumentação acima, é de que a exigência está descrita de modo claro, porém o parecer final deverá ser o da Comissão como um todo.

09/outubro/2018

Parecer requisitado

Arq. Márcia Loureiro Chaves Soldera

CAU nº 29.650-3

DEAM / DPE

